



VILA FLORES - RS

Of. GAB. nº 224/2021

Vila Flores, 26 de novembro de 2021.

EXMO SR.
EDSON DALL AGNOL
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
VILA FLORES - RS

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a retirada do Projeto de Lei abaixo especificado, visto a necessidade de readequação da matéria:

PROJETO DE LEI Nº 079/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO PARA PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal

VILA FLORES - RS
Protocolo 161/2021
Data 26/11/2021
Luana N. Albuquerque
Câmara Municipal Vereadores



VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 079/2021 PROTOCOLO _____

PAUTA: 22-11-2021 ORDEM DO DIA _____ Enc. Executivo _____

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM ___/___/___ COMISSÃO CEFAI, EM ___/___/___

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM _____ ATA Nº _____ HORÁRIO: _____

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Edson Dall Agnol			
Luiz F. Tramontina Borsoi			
Delmar Antonio Luchesi			
Juliander Morello			
Jaqueline Podenski			
Marcelo R. Bergamin			
Deise Cherobin Detogni			
Julcimar Antonio Detoni			
Elinara Antonia Fiori			

REJEITADO ___ APROVADO ___ VOTOS FAVORÁVEIS ___ VOTOS CONTRÁRIOS ___

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 079,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO PARA PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica autorizado ao Município de Vila Flores a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios comuns e alimentícios da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os acordos serão celebrados pela Procuradoria Jurídica do Município, em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§ 2º - Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º - Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 4º - Em qualquer caso deverão ser observados os princípios administrativos da conveniência e oportunidade financeira do Município.





VILA FLORES - RS

Art. 2º - A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu advogado, mediante protocolo junto à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I – O valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) e nem superior a 40% (quarenta por cento) do valor do precatório;

II – O valor ajustado com o(s) credor(es) será pago da seguinte forma:

a) com desconto de 20%:

a.1) até R\$ 500.000,00, 30% na 1ª parcela, e as demais em até 18 meses;

a.2) se superior a R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00, 30% na primeira parcela e as demais em até 24 meses;

b) com desconto de 30%:

b.1) até R\$ 500.000,00, 40% na 1ª parcela, e as demais em até 12 meses;

b.2) a partir de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 30% na primeira parcela e as demais em até 18 meses.

c) com desconto de 40%:

c.1) até R\$ 500.000,00, será pago preferencialmente em parcela única, e em caso de insuficiência financeira do Município, em até 6 parcelas;

c.2) a partir de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00, 50% na primeira parcela e as demais em até 10 parcelas.

III - A critério exclusivo do Credor, poderá conceder desconto além do máximo previsto no caput deste artigo, com expressa menção de renúncia do excedente, e neste caso, o pagamento deverá se dar:

a.1) até R\$ 500.000,00, será pago preferencialmente em parcela única, e em caso de insuficiência financeira do Município, em até 3 parcelas;

a.2) a partir de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00, 50% na primeira parcela e as demais em até 5 parcelas.

IV - Quanto aos precatórios que os credores não optarem por esta Lei, seguirão a ordem normal de pagamento.

§ 1º - Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave ou de deficiência, comprovado por meio de laudo médico.

§ 2º - Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.



VILA FLORES - RS

§ 3º - A critério do senhor Prefeito Municipal, os acordos firmados com os credores dos precatórios de que trata esta Lei, poderão ser submetidos à aprovação legislativa antes de seu pagamento, dispensando-se a publicação do que trata o § antecedente.

Art. 3º - Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, ao Município e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º - Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º - Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o § 3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.



VILA FLORES - RS

§ 1º - A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.

§ 1º - A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

§ 2º - Para obter a compensação, o credor do precatório deverá conceder 40% de desconto do total devido pelo Município.

Art. 6º - Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 10 de novembro de 2021.


EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal



VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021

Precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia, emitidos pelo Poder Judiciário contra a Fazenda Pública da União, Estado e Município, para serem pagos aos seus credores, seguindo uma ordem cronológica de sua apresentação definida pelo Judiciário, assim caracterizados:

- a) Requisição de Pequeno Valor (RPV): até 40 salários mínimos se originados da Justiça Estadual; até 60 salários mínimos se oriundos da Justiça Federal;
- b) Comum: a partir de 40 ou 60 salários mínimos e que não sejam alimentares;
- c) Alimentares e honorários de advogado: terão preferência nos seus pagamentos, devendo obedecer a ordem acima.

A requisição de pagamento é encaminhada pelo Poder Judiciário ao Município, observadas as disposições constitucionais, e a ordem cronológica de sua inscrição no Município é estabelecida pelo momento de sua instituição pelo Judiciário. Se formado até o dia 1º de julho do ano em curso, terá que ser pago até o dia 31 de dezembro do ano seguinte. Se recebido a partir do dia 1º de julho, deverá ser pago até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano seguinte.

No caso da Requisição de Pequeno Valor, os mesmos terão que ser pagos em até 60 dias de sua apresentação, justamente por serem de pequeno valor, não justificando o credor do valor aguardar na cronologia dos precatórios de valores superiores.

Feitas tais ponderações iniciais, em virtude da existência de precatórios já consolidados contra o Município, que obrigatoriamente já estão sendo pagos em parcelas mensais, elaboramos este PL para estabelecer a forma e o procedimento pelos quais alguns precatórios podem ser pagos antecipadamente, buscando-se com isso a redução do montante total do passivo existente, e ao mesmo tempo obter vantagem financeira ao erário municipal.

O PL prevê que aqueles credores que queiram receber antecipadamente seus créditos, ao invés de recebê-los parceladamente na ordem cronológica estabelecida pelo Poder Judiciário, terão que conceder um desconto entre 20 e 40% de seu crédito, para que possam receber antecipadamente aos demais credores, sem obediência à ordem cronológica.

Merece atenção especial a forma como serão pagos os credores, disposta no art. 2º, prevendo os percentuais dos descontos e os parcelamentos decorrentes do acordo proposto pelo credor, que deverá ser através de petição protocolada no Município, devidamente instruída com os documentos necessários.

O PL também trata da compensação entre créditos e débitos existentes no Município, como por exemplo: uma empresa ou uma pessoa física é devedora com o Município, e para pagar o seu débito ela compra o crédito do credor originário do precatório, o que geralmente vai ser no valor inferior ao crédito desse precatório, e por isso, para que o





VILA FLORES - RS

Município não seja lesado, o adquirente deverá dar um deságio ou desconto mínimo de 40%, para obter a compensação.

Quanto às demais disposições deste PL, trata do procedimento pelo qual as negociações e pagamentos devem observar, cujo texto foi elaborado em observância em preservar a disponibilidade financeira do Município.

Em síntese, o objetivo deste PL é estabelecer uma sistemática legal para que o Município possa pagar os débitos gerados pelos precatórios, buscando amortizar/diminuir o passivo existente, e com o valor diminuído do débito já consolidado, ser possível de ser utilizado em benefício do interesse público.

Ressalte-se que em qualquer caso devem ser observados os princípios da conveniência e oportunidade financeira do Município, para não inviabilizar as ações e serviços que devem ser prestados pelo Município.

Aguardamos a apreciação e votação deste PL, em observância ao bem comum e ao interesse público.

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal